



PROCESSO Nº 1038232025-5 - e-processo nº 2025.000195397-3

ACÓRDÃO Nº 175/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JVS PESCADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FALTA DE RECOLHIMENTO. NF-E AUTORIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA OPERAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PEDIDO DE REVISÃO DE FATURA INDEFERIDOS. INSUFICIÊNCIA. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

O auto de infração foi lavrado em conformidade com os requisitos legais previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, inexistindo vícios formais capazes de provocar a sua nulidade. O não reconhecimento, pela autuada, das notas fiscais de aquisição não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas na legislação processual tributária.

A exigência do ICMS Simples Nacional Fronteira (receita 1124) decorre de expressa previsão legal constante do art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h", da LC nº 123/2006, e do art. 106, I, "g", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97. As notas fiscais que fundamentaram a cobrança tiveram suas emissões autorizadas pela Secretaria da Fazenda, sendo documentos autênticos e dotados de validade jurídica, com registro de eventos de passagem das mercadorias.

A alegação de que as notas fiscais foram emitidas fraudulentamente por terceiros, sem autorização da contribuinte, não é suficiente, por si só, para elidir os lançamentos tributários, uma vez que o ônus de provar a negativa da aquisição recai sobre o destinatário indicado no documento fiscal. As medidas adotadas pela recorrente (Boletins de Ocorrência, Pedidos de Revisão de Fatura indeferidos, e-mails às emitentes e comunicações à Coletoria) não constituem, no estágio em que se



encontram, provas inequívocas de que as operações não ocorreram.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, na forma do art. 136 do CTN. Meras alegações de desconhecimento da operação não são suficientes para desconstituir a acusação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo a sentença que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001531/2025-13, lavrado em 22 de abril de 2025, em face de **JVS PESCADOS LTDA**, CCICMS nº 16.107.947-4, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de **R\$ 46.529,40 (quarenta e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos)**, sendo:

a) **R\$ 31.019,60 (trinta e um mil e dezenove reais e sessenta centavos)** a título de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h", da LC nº 123/2006; e

b) **R\$ 15.509,80 (quinze mil e quinhentos e nove reais e oitenta centavos)** a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1038232025-5 - e-processo n° 2025.000195397-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JVS PESCADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FALTA DE RECOLHIMENTO. NF-E AUTORIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA OPERAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PEDIDO DE REVISÃO DE FATURA INDEFERIDOS. INSUFICIÊNCIA. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

O auto de infração foi lavrado em conformidade com os requisitos legais previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 14 a 17 da Lei n° 10.094/2013, inexistindo vícios formais capazes de provocar a sua nulidade. O não reconhecimento, pela autuada, das notas fiscais de aquisição não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas na legislação processual tributária.

A exigência do ICMS Simples Nacional Fronteira (receita 1124) decorre de expressa previsão legal constante do art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h", da LC n° 123/2006, e do art. 106, I, "g", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97. As notas fiscais que fundamentaram a cobrança tiveram suas emissões autorizadas pela Secretaria da Fazenda, sendo documentos autênticos e dotados de validade jurídica, com registro de eventos de passagem das mercadorias.

A alegação de que as notas fiscais foram emitidas fraudulentamente por terceiros, sem autorização da contribuinte, não é suficiente, por si só, para elidir os lançamentos tributários, uma vez que o ônus de provar a negativa da aquisição recai sobre o destinatário indicado no documento fiscal. As medidas adotadas pela recorrente (Boletins de Ocorrência, Pedidos de Revisão de Fatura indeferidos, e-mails às emitentes e comunicações à Coletoria) não constituem, no estágio em que se



encontram, provas inequívocas de que as operações não ocorreram.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, na forma do art. 136 do CTN. Meras alegações de desconhecimento da operação não são suficientes para desconstituir a acusação fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JVS PESCADOS LTDA, contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001531/2025-13, lavrado em 22 de abril de 2025.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO
0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Simples Nacional Fronteira (1124). CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, I, "G" DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97 C/C ART.13, §1º, XIII, ALÍNEAS "G" E "H" DA LC Nº 123/2006. PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI Nº 6.379/96.
Dispositivos: Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário foi lançado no valor total de R\$ 46.529,40, sendo R\$ 31.019,60 a título de ICMS e R\$ 15.509,80 a título de multa por infração, distribuídos em três lançamentos correspondentes aos períodos de novembro/2024, dezembro/2024 e fevereiro/2025.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em **19/05/2025**, tendo apresentado impugnação tempestiva em 13/06/2025 (fls. 12 a 23), arguindo, em síntese:

Que nunca adquiriu as mercadorias descritas nas notas fiscais nº 101 e 004. Alega ser vítima de empresas "noteiras" ou "fantasmas" que utilizaram indevidamente seu CNPJ para simular operações de venda, provavelmente com o intuito de gerar créditos tributários indevidos para terceiros ou mascarar o destino real de mercadorias. Para sustentar tal afirmação, o contribuinte destacou que as empresas emitentes (DU PARÁ COMERCIAL LTDA e LP SANTOS COMERCIO DE PESCADOS LTDA) possuíam pouquíssimo tempo de constituição à época dos fatos



(10 meses e 45 dias, respectivamente), o que seria um indício clássico de empresas criadas apenas para a emissão de notas fiscais fraudulentas.

O impugnante relatou ter adotado medidas imediatas ao tomar conhecimento das faturas em aberto. Demonstrou ter protocolado Pedidos de Revisão de Fatura junto à SEFAZ/PB (Nº 164172024 e 10522025), os quais foram indeferidos sob o fundamento de que não houve a apresentação de nota fiscal de devolução ou de retorno das mercadorias pelo destinatário. Além disso, anexou Boletins de Ocorrência Policial registrados junto à Polícia Civil da Paraíba e cópias de e-mails enviados aos emitentes solicitando o cancelamento das notas, sem obter sucesso devido à inexistência de resposta ou inaptidão posterior das empresas vendedoras.

Quanto ao mérito, a defesa pugnou pela declaração de nulidade total do Auto de Infração, asseverando que o lançamento de ofício não poderia subsistir diante da prova de que a operação comercial subjacente é inexistente. Defendeu o princípio da boa-fé do contribuinte e a impossibilidade de ser responsabilizado por tributos incidentes sobre mercadorias que jamais ingressaram em seu estoque físico ou foram solicitadas por sua administração.

O processo foi concluso e distribuído à Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que proferiu sentença para julgar procedente o auto de infração, cuja ementa segue transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. CARACTERIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PEDIDO DE NULIDADE AFASTADO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.
- Devida a exigência do ICMS Simples Nacional Fronteira sobre as entradas de mercadorias proveniente de outras uf, situação não elidida pela empresa optante do regime simplificado de tributação.
- As faturas em aberto que fundamentaram a denúncia, apontam, de forma inequívoca, para o descumprimento de obrigação tributária principal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada da sentença por meio do DT-e, em 09/03/2026, tendo interposto o presente Recurso Voluntário tempestivo. Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese:

- (i) que as NF-e's nºs 101 e 4 foram emitidas por empresas constituídas há menos de 10 meses e 45 dias, respectivamente, com inscrições estaduais já inabilitadas por práticas fraudulentas;
- (ii) a inexistência do fato gerador do ICMS-Fronteira, diante da não aquisição e não recebimento físico das mercadorias;



- (iii) a adoção de todas as medidas de boa-fé possíveis, incluindo Boletins de Ocorrência, Pedidos de Revisão, e-mails e NF-e's de devolução; e
- (iv) o pedido de anulação absoluta do auto de infração e de cancelamento integral do crédito tributário.

Ao final, requereu o provimento do recurso para julgar improcedente o auto de infração.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

A denúncia fiscal fundamenta-se na constatação de que a empresa, embora optante pelo regime simplificado e unificado de tributação (Simples Nacional), realizou operações de aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação e não efetuou o pagamento antecipado do ICMS devido na entrada do território paraibano, conforme exigido para determinados produtos e situações regulamentares específicas de fronteira.

A denúncia fiscal aponta que a contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Fronteira correspondente a entradas interestaduais de mercadorias (açai) provenientes do Estado do Pará, identificadas nas faturas em aberto nºs 3037675960, 3038259734 e 3039633709.

A fatura nº 3037675960, referente ao período de novembro de 2024, vincula-se à NF-e nº 101, emitida em 22/11/2024 pela empresa DU PARÁ COMERCIAL LTDA (CNPJ 53.798.445/0001-25). O documento descreve a venda de 30.000 kg de açai, com valor total da nota fiscal de R\$ 165.600,00. Consta nos registros da SEFAZ que a referida nota fiscal obteve autorização de uso em 22/11/2024 às 17:17:51, e registrou sucessivos eventos de passagem em postos fiscais: registro de passagem automático originado no MDF-e em 23/11/2024 e registros de passagem de MDF-e com CT-e nos dias 24/11/2024 e 25/11/2024.

A fatura nº 3038259734, relativa a dezembro de 2024, tem como origem a NF-e nº 004, emitida em 21/12/2024 pela empresa LP SANTOS COMERCIO DE PESCADOS LTDA (CNPJ 58.190.944/0001-59). Este documento também registra a venda de polpa de açai pelo valor total de R\$ 165.600,00. Assim como no caso anterior, a NF-e apresenta registros de circulação, incluindo autorização de uso em 21/12/2024, CT-e e MDF-e autorizados no mesmo dia, e registro de passagem em 23/12/2024 e 25/12/2024.



A terceira fatura mencionada, nº 3039633709, refere-se ao período de fevereiro de 2025, envolvendo a NF-e nº 3669 emitida por DECALOG ML (CNPJ 05.692.232/0001-96), localizada no Estado do Rio Grande do Sul (RS), referente a operações com valor de R\$ 9.375,00 e ICMS calculado de R\$ 750,00.

Preliminarmente, cabe verificar se o auto de infração atende aos requisitos de validade do lançamento de ofício, nos termos dos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Examinando os autos, constata-se que a peça acusatória identifica corretamente o sujeito passivo, descreve os fatos imputados, indica as normas tributárias violadas, aponta o dispositivo legal da penalidade proposta, consigna o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura da autuante, e registra o local, a data e a hora da lavratura, além de conter a intimação para pagar ou impugnar no prazo legal. Não se identificam incorreções capazes de provocar a nulidade do feito.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente insiste na alegação de nulidade total do auto de infração, fundada no não reconhecimento das NF-e's nºs 101 e 4 e na alegada emissão fraudulenta por terceiros. A sentença afastou essa preliminar com acerto, cujos fundamentos merecem ser integralmente referendados por esta instância recursal.

O auto de infração somente é passível de nulidade quando contenha vício formal, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.094/2013. A circunstância de a contribuinte não reconhecer as operações nelas descritas constitui matéria de mérito – e não vício formal – , revelando que a autuada compreendeu plenamente a acusação que lhe foi dirigida e exerceu amplamente o direito de defesa. A propósito, a julgadora sentenciante consignou, com precisão:

"A ilegitimidade pretendida pela defesa, com a devida vênia, não merece acolhimento, pois o fato de a autuada não reconhecer as notas fiscais de aquisição não está entre as hipóteses de incorreções, omissões ou inexatidões, que importem em nulidade, como se pode averiguar nos dispositivos transcritos acima.

Ademais, a autuada demonstrou total entendimento da acusação no desenvolvimento da reclamação, fazendo perecer os argumentos de cerceamento de defesa."

Com efeito, os arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013 estabelecem um rol taxativo de hipóteses de nulidade por vício de forma, vinculadas à ausência dos elementos formais do art. 142 do CTN. O não reconhecimento da operação comercial descrita na nota fiscal é questão que diz respeito ao mérito, à prova da ocorrência ou não do fato gerador, e não à regularidade formal do ato de lançamento. A preliminar de nulidade, portanto, não merece acolhimento.



DO MÉRITO - A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA

No mérito, a questão central consiste em determinar se as provas produzidas pela recorrente são suficientes para elidir os lançamentos tributários fundados nas faturas em aberto referentes às NF-e's n°s 101 e 4.

A obrigação tributária discutida nos autos tem assento legal expresso. O art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h", da Lei Complementar n° 123/2006 dispõe:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)

XIII – ICMS devido: (...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: 1. com encerramento da tributação (...); 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;"

No mesmo sentido, o art. 106, I, "g", do RICMS/PB, estabelece:

"Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I – antecipadamente: (...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;"

Portanto, a exigência do ICMS-Fronteira sobre entradas interestaduais de mercadorias, para contribuinte optante do Simples Nacional, é obrigação tributária expressamente prevista em lei complementar federal e no regulamento estadual, não se tratando de cobrança arbitrária ou indevida. A questão, neste processo, não reside na



legalidade da exigência, mas sim na demonstração, ou não, de que as operações subjacentes aos lançamentos efetivamente ocorreram.

DA PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS NF-E'S AUTORIZADAS - ÔNUS DA PROVA

O argumento central do Recurso Voluntário é o de que as NF-e's n°s 101 e 4 foram emitidas fraudulentamente por empresas fantasmas, sem o conhecimento ou a anuência da contribuinte, de modo que não teria havido fato gerador do ICMS-Fronteira. Embora a tese seja factualmente plausível (e o conjunto de circunstâncias narrado seja, em abstrato, compatível com esquemas de fraude fiscal), a conclusão jurídica pretendida não pode ser alcançada com o acervo probatório atualmente disponível nos autos.

As NF-e's n°s 101 e 4 tiveram suas emissões **autorizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba**. Disso decorre que são documentos autênticos e dotados de validade jurídica, cujos efeitos somente podem ser afastados mediante prova inequívoca de que as operações nelas descritas não se realizaram. A julgadora sentenciante assentou esse entendimento com clareza:

"Conforme se extrai dos extratos das consultas das Notas Fiscais acima, tiveram suas emissões autorizadas pela Secretaria da Fazenda, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, conduzindo à presunção de que as operações a que se referem se realizou efetivamente, inclusive com ocorrência de eventos com registro de passagem indicando a circulação das mercadorias. Assim, para desconstituí-la como provas no caso deste auto, far-se-ia necessária à comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se realizaram."

Com efeito, os sistemas eletrônicos da SEFAZ-PB registram:

- (i) para a NF-e n° 101, os seguintes eventos: autorização do uso em 22/11/2024; autorização do CT-e e do MDF-e em 22/11/2024; Registro de Passagem MDF-e com CT-e em 24/11/2024 e 25/11/2024; e Registro de Passagem NFe em 25/11/2024;
- (ii) Para a NF-e n° 4, registram-se igualmente: autorização em 21/12/2024; CT-e e MDF-e autorizados em 21/12/2024; Registro de Passagem NFe em 23/12/2024; e Registro de Passagem Automático Originado no MDF-e em 25/12/2024. A existência desses eventos de passagem, que documentam a efetiva circulação física das cargas no sistema de controle de trânsito de mercadorias, reforça a presunção de que as operações se realizaram.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é pacífica no sentido de que a nota fiscal em nome de determinado adquirente transfere a



este o ônus de provar a negativa da aquisição, exigindo prova inequívoca para a exclusão da infringência.

Esse entendimento aplica-se com ainda maior rigor no caso do ICMS-Fronteira, em que a obrigação tributária nasce da operação interestadual, independentemente do posterior destino físico da mercadoria no estabelecimento destinatário.

DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

O contribuinte apresentou, ao longo do processo administrativo, as seguintes medidas de contraprova: (i) Pedido de Revisão de Fatura nº 164172024, de 11/12/2024, referente ao lançamento da NF-e nº 101, **indeferido**; (ii) Pedido de Revisão de Fatura nº 10522025, de 17/01/2025, referente à NF-e nº 4, **indeferido**; (iii) Boletins de Ocorrência registrados na Polícia Civil; (iv) e-mails enviados às empresas emitentes solicitando devolução/cancelamento; (v) comunicações à Coletoria Estadual de Pombal/PB; e (vi) NF-e's de devolução nºs 238 e 239, emitidas em 07/04/2026, mas estampadas como 'NF-e NÃO PROTOCOLADA - SEM VALOR FISCAL', por não terem sido protocoladas junto à SEFAZ.

Nenhum desses elementos é suficiente, isoladamente ou em conjunto, para constituir a prova inequívoca exigida pela jurisprudência administrativa. Os Pedidos de Revisão de Fatura foram **indeferidos pela própria Administração Tributária**, que não reconheceu, naquela esfera, os fundamentos da contribuinte. Os Boletins de Ocorrência são documentos unilaterais, que registram a versão do noticiante sem apuração concluída.

As NF-e's de devolução nºs 238 e 239, por sua vez, não possuem valor fiscal, pois não foram autorizadas pela SEFAZ-PB, conforme expressamente estampado nos próprios documentos ('NF-e NÃO PROTOCOLADA - SEM VALOR FISCAL'). Um documento sem validade fiscal não tem aptidão para produzir efeitos tributários, muito menos para desconstituir a presunção de validade de NF-e's devidamente autorizadas.

Por fim, os e-mails encaminhados às empresas emitentes solicitando a devolução/cancelamento das notas não lograram resultado e não foram confirmados por nenhuma resposta dessas empresas, o que reforça a insuficiência do conjunto probatório.

A sentença reconheceu expressamente esse estado de coisas, concluindo que 'os procedimentos adotados pela Autuada, no estágio em que se encontram, são insuficientes para elidir os lançamentos tributários contidos no Auto de Infração em análise, uma vez que não se constituem provas inequívocas de que as operações não ocorreram'. Este entendimento é correto e deve ser mantido.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DO TERCEIRO LANÇAMENTO

A tese da recorrente, de que não pode ser responsabilizada por operação que não realizou, esbarra na previsão expressa do art. 136 do CTN, segundo o qual a



responsabilidade por infrações à legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A julgadora sentenciante aplicou corretamente esse dispositivo ao caso, afirmando que 'meras alegações não são suficientes para afastar a acusação proposta, para tanto, são imprescindíveis provas capazes de demonstrar que a conduta apontada não ocorreu'.

Com isso, não se nega que a contribuinte possa ter sido, de fato, vítima de fraude praticada por terceiros. O que se afirma é que, no âmbito da responsabilidade tributária objetiva, enquanto não houver prova inequívoca de que as operações não ocorreram, por meio de decisão judicial transitada em julgado, conclusão de inquérito policial reconhecendo a falsidade das notas, ou desconstituição administrativa das NF-e's perante a Fazenda, a obrigação tributária subsiste. A via adequada para eventual reparação é a ação regressiva contra os responsáveis pela fraude, como indicado pela jurisprudência do CRF-PB.

No que se refere ao **terceiro lançamento** (fatura nº 3039633709, período de fevereiro/2025, base de cálculo de R\$ 750,00, ICMS de R\$ 375,00), verifica-se que a autuada não o impugnou individualmente na peça de defesa, a sentença registrou expressamente que "a Autuada restringe-se a informar que não reconhece as compras referente às Notas Fiscais nº 101 e 04" tampouco o abordou de forma específica no recurso voluntário. Diante da ausência de impugnação específica, opera-se a **preclusão** quanto a esse lançamento, que deve ser mantido integralmente.

DO ARGUMENTO DO RECURSO SOBRE A MULTA - INCONSISTÊNCIA

O recurso voluntário requer o afastamento de 'multa de 100% (CEM POR CENTO), aplicada com base no art. 82, V, "f", da Lei 6.379/1996'. Contudo, compulsando o Auto de Infração e a sentença, constata-se que a penalidade efetivamente aplicada foi de **50% (cinquenta por cento)**, com fundamento no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, que prevê multa para os contribuintes 'que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo'. Não há, nos autos, qualquer aplicação de multa com base no art. 82, V, "f", nem multa de 100%. A alegação do recurso, portanto, não encontra correspondência com a penalidade efetivamente aplicada, revelando equívoco material que não tem o condão de modificar o julgado.

Não havendo redução de penalidade por alteração legislativa posterior mais benéfica a examinar, a multa de 50% do art. 82, II, "e" permanece vigente e aplicável, mantém-se a penalidade nos termos do auto de infração e da sentença.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a sentença de primeira instância foi prolatada em conformidade com a lei e com a jurisprudência pacífica do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Conclui-se que a exigência do ICMS-ST Fronteira encontra respaldo legal expresso; as NF-e's que fundamentaram os lançamentos são documentos autênticos, com emissões autorizadas e eventos de passagem registrados; e a contribuinte não produziu prova inequívoca da não realização das operações, limitando-se a apresentar medidas administrativas que foram indeferidas,



Boletins de Ocorrência sem conclusão de inquérito e NF-e's de devolução sem validade fiscal. Nenhum dos argumentos do recurso voluntário é apto a desconstituir a acusação fiscal.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo a sentença que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001531/2025-13, lavrado em 22 de abril de 2025, em face de **JVS PESCADOS LTDA**, CCICMS nº 16.107.947-4, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de **R\$ 46.529,40 (quarenta e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos)**, sendo:

a) **R\$ 31.019,60 (trinta e um mil e dezenove reais e sessenta centavos)** a título de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h", da LC nº 123/2006; e

b) **R\$ 15.509,80 (quinze mil e quinhentos e nove reais e oitenta centavos)** a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de abril de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator